

## **Escola Nacional da Magistratura Trabalhista: um ideal de excelência pela formação contínua**

### **Ives Gandra da Silva Martins Filho**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

**Resumo:** O artigo trata da instituição da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, seus objetivos, fundamentos e diretrizes básicas. O Enamat é uma iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 45/04.

O magistrado trabalhista deve possuir qualificações peculiares e exigências específicas para o exercício da função judicante, distinguindo-se dos demais juízes. Daí a necessidade e importância da Escola, objeto da presente análise.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho, Enamat, Magistrado, Sistema Judiciário, Retórica.

**Sumário:** 1 O processo de instituição da Enamat - 2 O magistrado que se quer formar - 3 A capacitação do magistrado: habilidades necessárias - 4 O currículo mínimo da formação inicial: um ideal – 4.1 Deontologia jurídica – 4.2 Lógica jurídica – 4.3 Sistema judiciário – 4.4 Linguagem jurídica – 4.5 Administração judiciária – 4.6 Técnica de juízo conciliatório - 4.7 Psicologia e comunicação - 5 O ideal de formação contínua: o saber da justiça

### **1 O processo de instituição da Enamat**

No dia 1º de junho de 2006 foi instituída pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 1.140/2006 do Tribunal Pleno, a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)**, dando-se, finalmente, cumprimento ao comando constitucional introduzido em boa hora pela Emenda Constitucional nº 45/04, que previa seu funcionamento junto ao TST (CF, art. 111-A, § 2º, I).

A **Resolução** prevê as **vigas mestras** da Escola, remetendo ao seu **Estatuto**, pendente de elaboração, para o detalhamento e implementação do funcionamento, administração, cursos e treinamentos ofertados pela Escola (art. 10).

A Resolução decorreu dos **trabalhos** realizados por **3 Comissões de Ministros do TST**, a saber:

- a) 1ª Comissão, criada pela Resolução nº 1.045, de 07/04/05, composta pelos Ministros **João Oreste Dalazen** (presidente), **Gelson de Azevedo** e **Ives Gandra Martins Filho**;
- b) 2ª Comissão, criada pela Resolução nº 1.080, de 04/08/05, composta pelos Ministros **Gelson de Azevedo** (presidente), **Carlos Alberto Reis de Paula** e **Ives Gandra Martins Filho**;
- c) 3ª Comissão, criada pela Resolução nº 1.125, de 06/04/06, composta pelos Ministros **Ríder Nogueira de Brito**, **Carlos Alberto Reis de Paula**, **Antônio José de Barros Levenhagen**, **Ives Gandra Martins Filho** e **Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho**.

Como fruto do **estudo** da 1ª Comissão, foi apresentado um **quadro de alternativas** para os

Ministros da Corte, que, em reunião de 17/05/05, formularam suas **opções fundamentais** quanto aos seguintes aspectos:

- a)** reconhecer à ENAMAT o caráter de **órgão autônomo do TST** (e não o de fundação), seguindo na esteira de escolas nacionais similares, que são o Instituto Rio Branco e a Escola Superior do Ministério Público da União;
- b)** caráter **nacional do concurso público** para ingresso na magistratura trabalhista, com periodicidade semestral;
- c)** **nomeação imediata** dos aprovados no concurso como **juizes do trabalho substitutos**, os quais, nessa qualidade, ingressarão no curso de formação inicial (diferentemente do modelo do Itamarati, de curso para formação de diplomatas);
- d)** existência de um **curso de formação inicial centralizado em Brasília** (ainda que se admita a continuação dessa formação nas Escolas Regionais);
- e)** **duração máxima** do curso de formação inicial de um semestre letivo, com 5 meses úteis;
- f)** os  **cursos ministrados pelas Escolas Regionais** deveriam ser **reconhecidos** pela ENAMAT;
- g)** os  **cursos** atualmente ministrados no TST pelo CEFASST para assessores deveriam ser **integrados** à ENAMAT;
- h)** a **implantação** da ENAMAT se faria mediante resolução do próprio TST (independentemente de projeto de lei).

Coube à 2ª Comissão elaborar a 1ª **minuta de Resolução de criação da Escola**, seguindo as opções fundamentais aprovadas na reunião de Ministros, após o comparecimento dos Ministros **Gelson de Azevedo** ao “Curso de Formação de Formadores” realizado em Belo Horizonte (MG) em 16-17/08/05 (já antes havia participado do mesmo curso na Escola Nacional da Magistratura Francesa, realizado em Paris e Bordeaux em setembro de 2004) e dos Ministros **Carlos Alberto Reis de Paula** e **Ives Gandra Martins Filho** ao “Encontro Nacional de Diretores de Escolas de Magistratura” realizado em Mangaratiba (RJ) de 18-21/08/05, onde essas diretrizes básicas foram muito **bem recebidas** pelos diretores das Escolas Regionais de Magistratura Trabalhista e elogiadas pelos diretores de outras escolas, sendo a minuta de resolução remetida aos Ministros em 11/10/05 e discutida em reunião na Presidência da Corte em 29/03/06.

A 3ª Comissão, constituída para aperfeiçoar o trabalho inicial da comissão anterior, apresenta esta 2ª **minuta de Resolução**, aproveitando os **subsídios** trazidos pela participação dos Ministros **Ives Gandra Martins Filho** e **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi** no “Curso de Formação de Formadores”, ministrado em Brasília pelos professores da Escola da Magistratura Francesa, de 6-10/02/06 (onde se focou principalmente o modelo ideal para uma Escola Nacional de Magistratura Trabalhista, contando com as sugestões de diretores de 15 Escolas Regionais de Magistratura Trabalhista) e as **sugestões** formuladas pelo Ministro **João Oreste Dalazen**.

A proposta finalmente aprovada pelo Pleno do TST em 01/06/06, optou por uma **via intermediária** entre as distintas correntes que visualizam os fins e os meios a serem buscados pela futura ENAMAT, adotando as seguintes **diretrizes básicas**:

- a)** uma **resolução** ofertando apenas a **estrutura básica** da Escola, com os elementos essenciais para o seu funcionamento imediato, deixando para os **Estatutos** o **detalhamento** administrativo-pedagógico do órgão, uma vez que o mais importante era o **ato de criação** da Escola, para dar cumprimento ao mandamento constitucional (CF, art. 111-A, § 2º, I), tendo em vista que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, previsto pela mesma EC nº 45/04, já se encontra instalado e em funcionamento desde 15/06/05;
- b)** atribuir à Escola não só a formação dos novos magistrados, mas também a sua

**seleção**, de vez que, dentre os dois novos organismos previstos pela EC nº 45/04 para funcionarem junto ao TST, aquele cujo perfil melhor se amolda à tarefa é justamente a Escola, já que o **processo seletivo inicial** se insere no **contexto** do **processo formativo global** do magistrado (com provas antes e depois do ingresso na magistratura), até porque o único dispositivo que trata de “ingresso” na magistratura é o relativo à Escola (a supervisão administrativa de que cogita o inciso II do art. 111-A, § 2º, da CF como atribuição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem a abrangência de quem ainda não é magistrado);

**c)** utilizar a expressão **“implantar o concurso público de âmbito nacional”** ao invés de **“promover”** ou **“realizar”**, como portadora da idéia de **processo visando à unificação do concurso**, já que a Escola, uma vez criada, não teria condições de promover, de imediato, o concurso de âmbito nacional, a par de existirem vários concursos em andamento (a Escola adotaria as medidas necessárias para implantar, a curto ou médio prazo, o referido concurso nacional);

**d)** instituir o **curso de formação inicial de âmbito nacional** a ser ministrado em Brasília (seguindo o modelo consagrado pelas Escolas Nacionais de Magistratura no mundo, como as francesa, espanhola e portuguesa), com os novos magistrados tomando posse nos Regionais para os quais manifestaram sua preferência (segundo a ordem de classificação no concurso) e sendo lotados inicialmente como alunos da Escola (para evitar as despesas com transporte e diárias, que inviabilizariam a adoção do curso de âmbito nacional), havendo **módulo regional posterior**, para contato e conhecimento das peculiaridades locais;

**e)** o **rol das disciplinas** a serem ministradas foi selecionado como o **quadro didático mínimo**, tendo em vista que as matérias nele elencadas foram apenas aquelas **não ministradas nos cursos de graduação em Direito**, constituindo o núcleo do que se entende por instrumental básico para o bom exercício da magistratura (*“El Saber de la Justicia”* de que fala a Profª **Silvana Stanga**, *La Ley – 1996 – Buenos Aires*), o que não descarta, de modo algum, a integração, em curso ampliado temporalmente, de disciplinas tradicionais (Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Sociologia Jurídica, etc), com enfoques voltados especificamente para questões concretas enfrentadas pelo magistrado trabalhista;

**f)** a **duração mínima** do curso de formação inicial foi fixada em **4 semanas**, tendo em vista a necessidade de uma **estruturação paulatina** da Escola, sob o prisma didático-pedagógico, recomendando a prudência que só se amplie o tempo do curso com a experiência das necessidades surgidas e deficiências percebidas (a par da carência atual de magistrados na maioria das Regiões, recomendando o encurtamento do tempo de formação, enquanto não reequilibrado o alarmante quadro de cargos não preenchidos, com déficit atual de 540 juizes);

**g)** a **estruturação administrativa** da Escola atendeu a sugestões dos Diretores das Escolas Regionais (com os quais se teve contato nos cursos e encontros dos quais participaram os integrantes da Comissão), de se criar um **Conselho Consultivo** que assessorasse a **Direção da Escola**, integrado também por juizes dos TRTs e de Varas, ressaltando a participação e integração das Escolas Regionais na ENAMAT, a par de trazer a experiência vivenciada pelos diretores das escolas já existentes;

**h)** a **fórmula de transição** encontrada até a efetiva implantação do concurso de âmbito nacional para ingresso na magistratura trabalhista foi a de se criarem **turmas conjugadas** de candidatos aprovados em concursos com término previsto para datas próximas (de 15 a 30 juizes), fazendo coincidir a posse, com entrada em exercício em Brasília, para participação do curso de formação inicial como alunos da Escola, pelo período de 4 semanas (criada a Escola, a sua Direção já organizaria o primeiro curso com os que tomarem posse em futuro próximo, segundo a tabela em anexo, referente aos concursos atualmente em andamento, com suas respectivas previsões de término e perspectivas de aprovados).

A aprovação se fez por maioria, vencido parcialmente o Min. **João Batista Brito Pereira**, que considerava inconstitucional o concurso público de âmbito nacional para ingresso na magistratura do trabalho e realizado pela ENAMAT. Os Ministros **João Oreste Dalazen** e **Rosa Maria Weber Candiota da Rosa** registraram apenas suas ressalvas quanto ao concurso ser realizado pela Escola, quanto à duração reduzida do curso de formação inicial e às disciplinas a serem ministradas no referido curso.

O **ideal** da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista é a **formação continuada do magistrado**, desde que ingressa na carreira e durante todo o tempo em que nela estiver, pois o ideal formativo **não termina nunca**: o magistrado, como administrador de justiça, necessita de uma reciclagem e aperfeiçoamento contínuo, dada a relevância da função estatal que exerce.

No entanto, a **formação inicial** se destaca como a de primordial importância, pois marcará o **modelo de magistrado** que se espera da Justiça do Trabalho. Daí a importância da definição do **currículo mínimo** desse programa, explicitado no art. 4º da Resolução, que tem o seguinte teor:

art. 4º O Curso de Formação Inicial de Magistrados terá o módulo nacional ministrado em Brasília, com duração mínima de 4 (quatro) semanas, abrangendo, entre outras, as seguintes disciplinas e respectivo conteúdo mínimo:

I - Deontologia Jurídica – estudo dos aspectos éticos que envolvem a atividade judicante, a postura do magistrado e os fundamentos jusfilosóficos da ordem jurídica;

II - Lógica Jurídica – estudo do procedimento lógico-jurídico para tomada de decisão, em suas várias vertentes (lógica formal, tópica, dialética, retórica e filosofia da linguagem);

III - Sistema Judiciário – aprofundamento na estrutura judiciária e processual trabalhista, visando a proporcionar ao magistrado uma visão de conjunto apta a inseri-lo no contexto maior do Judiciário Trabalhista;

IV - Linguagem Jurídica – curso de língua portuguesa voltado para a elaboração de atos judiciais e administrativos;

V - Administração Judiciária – estudo dos aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia);

VI – Técnica de Juízo Conciliatório - estudo dos procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obterem a solução conciliada dos conflitos trabalhistas;

VII – Psicologia e Comunicação – estudo do relacionamento inter-pessoal, dos meios de comunicação social e do relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.

## 2 O magistrado que se quer formar

A **figura do magistrado** em qualquer sociedade, sempre se revestiu de uma **áurea quase divina**, uma vez que a atividade de **julgar**, em última instância, é atributo da divindade, sendo os juízos humanos uma **participação da Justiça Divina**. Quando se diz que a Justiça dos homens é sempre falha, pela imperfeição natural do ser humano, isso não significa que não haja a **busca da perfeição** e da solução que, da melhor forma, cumpra o sentido da **Justiça**, que é o **“suum cuique tribuere”** (dar a cada um o seu direito). Mais ainda: na Sagrada Escritura, as palavras **“santo”** e **“justo”** são utilizadas como sinônimas, quando adjetivando a conduta de qualquer pessoa, sendo o seu conteúdo o mesmo: **perfeito cumpridor dos deveres para com Deus e para com os homens** (**“Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”** – Mt 22, 21).

Obviamente que não se exige do juiz essa perfeição própria do divino, bem retratada pelo

jusfilósofo norte-americano **Ronald Dworkin**, ao conceber a figura do “**Juiz Hércules**”, dotado de **capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas** (cfr. “Levando os Direitos a Sério”, Martins Fontes – 2002 – São Paulo, pgs. 165-203), mas não se pode deixar de reconhecer que o **magistrado**, pela função que exerce, deve ter o **sentido ético mais apurado** dentre todas as demais profissões ou ofícios a que o ser humano possa se dedicar, excetuando-se apenas a do **sacerdócio**.

Do mesmo modo, tendo em vista os **bens** alheios sobre os quais o **magistrado** exerce a sua função social – a **vida**, a **liberdade** e a **propriedade** –, necessita de uma **competência profissional** especialmente apurada, assemelhando-se, nesse aspecto, ao **médico**, cujo erro profissional coloca em jogo bens de tão elevada importância: a **vida** e a **saúde** da pessoa.

Além do mais, em se tratando de um **magistrado do trabalho**, que tem por missão a **composição dos conflitos entre o capital e o trabalho**, entre trabalhadores e empregadores, quanto à dimensão definidora da própria pessoa humana, conhecida socialmente pela profissão que exerce, é necessário que tenha desenvolvido um **aguçado sentido social**, calcado na conscientização de que a pedra angular de toda a **Doutrina Social Cristã** é a da “**primazia do trabalho sobre o capital**”, uma vez que todo trabalho tem o homem como fim: o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho (o homem não pode ser considerado simplesmente como um dos fatores da produção, como mão-de-obra que merece remuneração, tanto quanto o capital investido, os equipamentos alugados ou as terras arrendadas).

Com efeito, desde os primórdios da “Questão Social”, a Igreja Católica esteve atenta aos problemas e vicissitudes pelos quais passavam os trabalhadores, tendo o Papa **Leão XIII** escrito a **Encíclica Rerum Novarum** (1891), que se constituiu num marco da Doutrina Social Cristã, verdadeira **Carta Magna do trabalhador**. Em sua esteira, foram editadas outras encíclicas sociais que atualizaram a mensagem original, enfrentando os novos problemas que surgiam com o avanço histórico da sociedade industrial: **Quadragesimo Anno** (1931) de **Pio XI**, **Mater et Magistra** (1961) de **João XXIII**, **Octogesima Adveniens** (1971) de **Paulo VI**, **Laborem Exercens** (1981) e **Centesimus Annus** (1991) de **João Paulo II**. Esses documentos do Magistério da Igreja, desde a *Rerum Novarum*, sempre serviram de norte para as sucessivas Constituições dos mais diversos países do mundo, nutrindo a parte social dessas Cartas Políticas no que diz respeito aos direitos básicos do trabalhador, em face da dignidade da pessoa humana.

A própria **CLT** teve sua origem nos debates travados no **1º Congresso Brasileiro de Direito Social**, iniciado em 15 de maio de 1941, em São Paulo, justamente no dia em que se comemorava o cinquentenário da **Encíclica “Rerum Novarum”**, para celebrar a data. Presidido pelo Prof. **Antonio Cesarino Júnior** e tendo como um de seus nomes de destaque o Min. **Arnaldo Süssekind**, o Congresso contou com a presença de mais de 500 participantes e a colaboração de mais de 100 especialistas em suas 8 subcomissões, nas quais se debateram e aprovaram 115 teses. A própria **Revista LTr** foi fundada nessa época (mais precisamente em maio de 1936), com o intuito de promover o estudo do Direito do Trabalho **à luz da Doutrina Social Cristã**.

Vê-se, pois que o perfil do **magistrado trabalhista** deve ser diferenciado, fundando-se num **arraigado sentido ético**, numa **primorosa formação jurídico-humanística** e especialmente vocacionado para **composição dos conflitos sociais**, sabendo-se que a **missão do juiz** é, nem mais e nem menos do que **fazer justiça**, distribuindo os bens da terra com equidade.

### 3 A capacitação do magistrado: habilidades necessárias

No **Curso de Formação de Formadores** ministrado em Brasília pelos Profs. **Philippe Darrieux** e **Véronique Duveau-Patureau** da Escola Nacional da Magistratura Francesa, em fevereiro de 2006 no TRT da 10ª Região, do qual participamos, a tônica era justamente a de como se chegar à melhor **capacitação do magistrado**:

- a) Quais as bases de saber necessárias à capacitação?
- b) Quais as capacidades a serem adquiridas na Escola?
- c) Como adquirir estas capacidades?

No entanto, a questão prévia seria a de definir o que seria **capacidade**? Sugeriam os referidos professores que seria o **conjunto de habilidades necessárias ao exercício da função judicante**. A capacidade estaria diretamente relacionada ao saber (conceitual, técnico e social).

Partindo dessa premissa básica, poder-se-ia responder à **primeira indagação** afirmando que as **bases de saber** necessárias à capacitação do magistrado seriam, além da **sólida formação jurídica** (já pressuposta, uma vez que mensurada no concurso público para ingresso na carreira):

- a) consistente formação humanística, social, econômica, política e ética;
- b) domínio da língua e da linguagem;
- c) equilíbrio emocional e sociabilidade;
- d) vocação para o estudo contínuo.

Se esses são os **saberes** necessários à capacitação do magistrado, pode-se responder à **segunda indagação** a respeito de quais as **capacidades a serem adquiridas** na Escola da Magistratura, como **diferenciadas** em relação aos conhecimentos meramente acadêmicos e ministrados nos cursos regulares de Direito (tanto em nível de graduação quanto de pós-graduação):

- a) capacidade de condução de audiência e de alcançar a conciliação das partes (compreensão psicológica do comportamento próprio e alheio);
- b) capacidade de estruturação lógica e de convencimento na prolação de decisões;
- c) capacidade de reflexão crítica (sentido ético mais apurado) e de compreensão do contexto em que se insere (consciência social e política da função jurisdicional exercida);
- d) capacidade administrativa-gerencial de uma Vara, Gabinete ou Tribunal;
- e) capacidade de comunicação com o público e com a imprensa.

Estabelecidos os **fins** de uma Escola de Magistratura, quais seriam, é a **terceira indagação**, os **meios** de que disporia para **adquirir essas capacidades**? Os professores franceses, com a experiência da Escola de seu país, elencavam-nos:

- a) cursos de formação (inicial e continuada) com conteúdo dinâmico a ser periodicamente revisto de acordo com a proposta pedagógica da Escola, elaborada a partir das necessidades do contexto e respeitadas as peculiaridades regionais;
- b) aulas teóricas, presenciais ou não, com a adoção de métodos pedagógicos que permitam a participação dos alunos, a serem ministradas na própria Escola ou em instituições-parceiras;
- c) aulas práticas na Escola e nas Unidades Judiciárias, com acompanhamento;
- d) visitas técnicas, com critérios definidos e com a finalidade de ampliar a percepção do magistrado em relação ao contexto social em que está inserido.

A conclusão desse **Curso de Formação de Formadores** realizado em Brasília esteve voltada justamente para **desenhar** várias **arquiteturas** alternativas para uma **Escola nacional de Magistratura Trabalhista** brasileira, segundo as necessidades e possibilidades que se apresentavam no momento. Foram propostos **3 modelos** distintos de Escola Nacional:

**a) modelo centralizado** (ideal a ser alcançado) – concurso nacional, curso de formação inicial em Brasília, formação continuada nos Regionais;

**b) modelo misto** (solução provisória, até alcançar o modelo ideal) – concursos regionais, curso de formação inicial em Brasília (aglutinando candidatos aprovados em concursos concluídos em épocas próximas), formação continuada nos Regionais;

**c) modelo descentralizado** (manutenção da realidade existente) – concursos regionais, cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento nos Regionais (Escola Nacional mera coordenadora e supervisora das Escolas Regionais).

A **Resolução n. 1.140/06** veio a abraçar o **modelo centralizado**, prevendo, no entanto, uma **fase de transição**, até a implantação do concurso de âmbito nacional, de acordo com o **modelo misto**.

No caso do curso de **formação inicial**, o § 1º do art. 4º da Resolução nº 1.140 prevê a parte **prática** do curso, assim dispondo:

Art. 4º (...)

§ 1º Além das disciplinas, o Curso de Formação Inicial será integrado por estágio concomitante em Varas do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, sindicatos, órgãos públicos e entidades sociais, para conhecimento prático do funcionamento dessas instituições.

Um plano de **visitas e estágio** prático em Brasília abrangeria, naturalmente, entre outras:

**a) assistência a audiências de Varas do Trabalho**, captando a forma de condução da audiência pelo juiz, além das técnicas utilizadas para tentativa de conciliação e para inquirição de testemunhas;

**b) assistência a sessões do Tribunal Regional do Trabalho**, tanto de dissídios individuais como de dissídios coletivos, para ter idéia de como as sentenças são revistas no duplo grau de jurisdição;

**c) assistência a sessões do Tribunal Superior do Trabalho**, especialmente da SBDI-1 (órgão uniformizador da jurisprudência *interna corporis*) e das Turmas, conhecendo o modo como a jurisprudência se consolida;

**d) assistência de sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, para conhecer os problemas administrativos que enfrenta a Justiça do Trabalho como um todo;

**e) assistência a sessões do Supremo Tribunal Federal** (não obstante a transmissão de muitas delas pela TV Justiça), para conhecer vivencialmente o funcionamento da Corte Suprema do país e seus integrantes;

**f) assistência a sessões do Conselho Nacional de Justiça**, conhecendo também seu *modus decidendi*;

**g) visitas ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Subchefia Jurídica da Casa Civil da Presidência da República**, para conhecer o modo como as leis e outros atos normativos são preparados, discutidos e aprovados;

**h) visitas à Procuradoria-Geral da República, Procuradoria-Geral do Trabalho, Advocacia-Geral da União e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, para melhor conhecimento do modo de atuação do Ministério Público e da advocacia pública e privada;

i) visita a **Comissões de Conciliação Prévia**, para conhecimento da real forma de atuação desses órgãos.

#### 4 O currículo mínimo da formação inicial: um ideal

O **marco teórico mínimo** albergado pela Resolução n. 1.140/06, integrado por disciplinas não ofertadas atualmente pelas faculdades, lembra o **ideal clássico** de formação do homem grego resumido na **"Paidéia"** de **Werner Jaeger** (Martins Fontes – 2003 – São Paulo), em que o próprio conteúdo semântico da palavra grega **παιδεία** não possui correspondente perfeito nas línguas atuais, abarcando simultaneamente educação, formação, treinamento, disciplina, civilização, cultura, tradição, literatura e filosofia, assumido posteriormente pelas **artes liberais do medievo** através do **"trivium"** (gramática, dialética e retórica) e **"quadrivium"** (aritmética, geometria, astronomia e música) **escolástico**.

Com efeito, a **educação** do homem grego clássico incluía tanto o aspecto **técnico** (*techné* - conhecimento, destreza) quanto **moral** (*areté* - virtude, perfeição interior). Falava-se de **formação** como dar forma ao ideal de homem integral, próprio da nobreza (*aristos*): a **aristocracia** pautada pela cortesia e heroísmo.

O sentido mais antigo da palavra **"areté"**, tal como aparece em **Homero** (séc. IX a. C.), tido por Platão como **educador** de toda a Grécia, era o de **coragem** e **heroísmo** (destacado na **"Ilíada"**, onde o nobre é sempre guerreiro). Só mais tarde passou a englobar o de **virtude moral** (sentido do dever, da cortesia e do decoro que aparecem na **"Odisséia"**, onde o nobre é o da corte). Educavam-se os homens gregos **"para ambas as coisas: proferir palavras e realizar ações"** (Fênix - mestre de Aquiles). A **honra** como medida da **"areté"** seria o reflexo do valor interno no espelho da estima.

O 2º maior poeta grego é **Hesíodo** (séc. VIII a.C.), que com "Os Trabalhos e os Dias", exalta outro **valor fundante** da cultura grega (a par do heroísmo guerreiro dos nobres), que é o **trabalho** (inicialmente pastoril e agrícola, depois artesanal e marítimo dos camponeses): "Os deuses imortais puseram o suor antes do êxito" (Erga, 286). A **pobreza** (como fruto da indolência) e a **riqueza injusta** (por exploração) são condenáveis. No poema **"Erga"**, desenvolve outro valor fundante: o **direito** (busca da **justiça**, elemento essencial para a segurança da classe camponesa). Não são apenas as forças telúricas e atmosféricas que intervêm no mundo, mas também **poderes de caráter moral** (os deuses seriam os guardiães da Justiça, fazendo-a triunfar no final): "Os peixes e os animais selvagens e os pássaros alados podem devorar-se uns aos outros, porque entre eles não existe o direito. Mas, aos homens, concedeu ele a justiça, o mais alto dos bens" (Erga, 274).

Enquanto para **Homero** a **"arete"** está no **heroísmo** e na **honestidade**, para **Hesíodo** a encontramos no **trabalho** e na **justiça**. Já **Tirteu** (séc. VII a.C.) exaltará a **disciplina militar espartana** (*'Elegias'* e *'Eunomia'*), cujo **ideal de defesa abnegada da polis**, numa **educação estatal coletivizada**, tem a virtude de modelar o cidadão para o pleno cumprimento de suas **responsabilidades sociais**: "Ó viajante, ide dizer a Esparta que aqui tombamos para cumprir suas leis" (Leônidas nas Termópilas).

Na **Atenas** da época de **Sólón** (640-558 a.C.), as normas impostas pelos deuses (*'themis'*) se tornam o **direito** das partes (*'dike'*): o que se dá, o que se deve e o que se pede (sendo sinônimo de **igualdade**). Com **Platão** (**"As Leis"** e **"A República"**) e **Aristóteles** (**"Ética a Nicômaco"**), a **justiça** (*'dikaiosyne'*) passa a principal e resumo das **virtudes**: cumprimento de

todos os deveres (prudência, justiça, fortaleza e temperança como as fundamentais, lembrando o heroísmo dos tempos primitivos).

A **lei** é a alma da *polis*: "O povo deve lutar pela sua lei como pelas suas muralhas" (Heráclito). A cidade, protegida pelas muralhas, tem na lei o seu baluarte invisível. A **"areté" política** está no exercício dos direitos e deveres cívicos: aprender a obedecer e a mandar. Para **Platão**, a verdadeira educação é uma **formação geral**, pois o sentido político é o sentido do todo.

Esse sucinto panorama da **"Paidéia"** grega, aqui tão rapidamente lembrado em sua evolução histórica, não seria, justamente, o ideal de formação para o exercício da **atividade judicial-trabalhista**, em que o magistrado deve fazer frente, como verdadeiro **"Hércules"**, mas sem dotes divinos, à árdua tarefa de **distribuir justiça** entre trabalhadores e empregadores, com apurado sentido social, sem se deixar levar pelo espírito paternalista de privilégio da classe operária, nem sucumbir diante da força do poder econômico?

Nessa esteira, poderíamos cogitar do **conteúdo básico** a ser ministrado nas disciplinas fundamentais previstas para o curso de formação inicial do magistrado do trabalho, como a seguir exposto em relação a cada uma delas.

#### 4.1 Deontologia jurídica

A **formação ética** do magistrado é, de longe, a mais importante de todas e a base da **justiça** de suas decisões. Mas quando se fala de "Ética", surgem muitos mal-entendidos sobre o que seja uma **conduta ética** justamente pelas diferentes visões que se têm sobre os conceitos de **liberdade, bem e norma moral**.

Assim, é de fundamental importância ofertar ao magistrado recém-ingresso na carreira um panorama abrangente e aprofundado sobre os **fundamentos éticos da atividade judicial**, de tal forma que, não apenas no momento de decidir, mas em toda a sua conduta no relacionamento com as partes, servidores e colegas, saiba distinguir qual a melhor conduta a ser adotada.

Apenas a título de exemplo, podemos elencar **3 das principais visões da Ética** que atualmente regem a conduta tanto pessoal quanto profissional (cfr. nosso "Manual Esquemático de Filosofia", LTr – 2006 – São Paulo, 3ª edição).

A **Visão Clássica**, que tem como expoentes **Aristóteles** (384-322 a.C.) e **S. Tomás de Aquino** (1225-1274), conta, mais modernamente, com adeptos da envergadura de **Giuseppe Abbà** (1838-1910), **Josef Pieper** (1904-1997), **Peter Thomas Geach** (n. 1916), **Gertrudes Elizabeth Margareth Anscombe** (1919-2001), **Servais Pinckaers** (n. 1925), **Robert Spaemann** (n. 1927), **Alasdair MacIntyre** (n. 1929) e **Martin Rhonheimer** (n. 1950). Sua origem histórica se encontra na **Grécia Antiga**, com Aristóteles (Pai da Ética) corrigindo o intelectualismo de Sócrates e Platão, que reduziam a motivação do mau agir do homem à ignorância (por não distinguirem no homem entre razão especulativa e razão prática, entre a inteligência e a vontade como potências da alma). Na **Idade Média**, S. Tomás de Aquino explicará a **moral evangélica** em termos aristotélicos, obtendo uma síntese entre filosofia grega e cristianismo. A **síntese aristotélico-tomista** concernente à Ética será esquecida durante séculos, quer pela condenação de S. Tomás de Aquino em 1277 pelo Arcebispo de Paris, quer pela sua releitura por Francisco Suarez em 1600 (só será retomada em toda a sua compreensão por Alasdair MacIntyre, em seu "After Virtue").

As principais **características** dessa visão são:

- Foca a Ética na excelência pessoal e na busca da **felicidade** (ética eudemonológica), a ser atingida através da aquisição das **virtudes**, que são qualidades que tornam possível “enxergar” o bem e fazem bom quem as possui (conhecer por conaturalidade).
- O **bem** é entendido como aquilo que é **racionalmente apetecível**.
- A **Ética** é vista como a racionalidade no direcionamento do agir (“*reta ratio agibilium*”), ligada a uma **dimensão imanente** do agir humano (o agir livre modifica em primeiro lugar o próprio agente).
- Existe uma **moral objetiva**, que deriva da própria natureza humana: um padrão universal de apetecibilidade
- A **liberdade** é de **qualidade**: fazer o que “realmente” se quer (não qualquer escolha, mas a escolha certa, daquilo que efetivamente aperfeiçoa o sujeito).
- As **paixões** devem ser aproveitadas e canalizadas para a realização do bem (permitem “enxergar” no juízo prático aquilo que é racionalmente apetecível).
- O **valor ético** da ação depende da sua **qualidade** e não apenas do resultado.
- As **virtudes** se adquirem na prática, por **educação** e consistem na interpenetração dos âmbitos afetivo e racional da natureza humana.
- A **lei** (que se conhece “a posteriori”) e a **consciência** desempenham **papel subsidiário** na conduta moral: controle reflexo.

A **Visão Moderna-Legalista**, cujos expoentes são **Francisco Suarez** (1548-1617) e **Emanuel Kant** (1724-1804) e tendo como precursores **Sêneca** (5 a.C.-65 d.C.) e **Guilherme de Ockham** (1295-1350, tem sua origem histórica no **Estoicismo** que sustenta que as **paixões** são **más** e devem ser **refreadas**, bem como no **Nominalismo** de Ockham (baixa escolástica), que não admite uma natureza comum a todos os homens (seria uma abstração, já que só existem os indivíduos) e faz da **lei** o fundamento da ética (uma lei “a priori” entendida como **mandamento arbitrário** de Deus: se Deus estabelecesse que odiá-Lo seria meritório, esse seria o primeiro mandamento). A visão legalista baseou-se na **reinterpretação moderna da teologia católica** sobre a lei, a partir de **Francisco Suarez** (pseudo-tomista). As principais **características** dessa visão são:

- Os deveres e obrigações decorrem da **lei**, que obriga e vincula a conduta humana;
- O **bem** é visto como aquilo que Deus ou o legislador estabelecem como bom (uma coisa não é buscada por ser apetecível como boa em si, mas é boa na medida em que é **mandada** por Deus ou pela lei).
- A **liberdade** seria o **poder de arbitrar** (liberdade de indiferença, podendo escolher tanto uma coisa como outra), somente limitada extrinsecamente pela lei ou pela Natureza.
- A **Moral** se identificaria com o estudo das **leis**, que limitariam a liberdade humana (visão opressiva e negativista, com os mandamentos e as leis sendo um **conjunto de proibições** ao que o indivíduo gostaria de fazer).
- A **consciência** é hipertrofiada, devendo apontar em cada momento o que é bom ou é mau, aplicando ao caso concreto a norma legal (**casuismo** e **atomização da conduta**, sem um norte bem definido).
- Afasta-se da moral evangélica (apesar de sua derivação originária na teologia católica), caindo num **voluntarismo** desumanizado (a **pessoa boa** seria aquela que tem **força de vontade** para se ater àquilo que a lei permite: facilidade para se cumprir a lei, sem dimensão intelectual ou afetiva).

Os principais adeptos da **visão legalista** são **João Duns Scoto** (1266-1308), **Juan Azor** (1535-1603), **Hugo Grocius** (1583-1645), **S. Alfonso Maria de Ligório** (1696-1787), **William**

**Frankena** (1918-1994), **Alan Donagan** (1925-1991), **Germain Grisez** (n. 1929), **Thomas Nagel** (n. 1937) e **John Finnis** (n. 1940).

Finalmente, a **Visão Utilitarista**, cujo expoente máximo é **Jeremy Bentham** (1748-1832) e que tem como precursor **Epicuro** (341-270 a.C.), tem sua origem histórica justamente no **Hedonismo** de Epicuro, que faz do **prazer físico** o **bem** por excelência (o prazer “espiritual” consistiria no prolongamento do prazer físico, quer pela expectativa do que se gozará, quer pela memória do que se gozou.), mas não um prazer desenfreado (bom é quem sabe utilizar a razão para se obter o máximo de prazer; censurável é quem não é capaz de conquistar um prazer duradouro, por não conseguir renunciar a outro momentâneo). As principais **características dessa visão são:**

- Ética dos **resultados** e da melhor **estratégia** para atingi-los, tendo o máximo **prazer** do maior número como sua meta (a qualidade da ação não conta, mas apenas o objetivo atingido).
- O **bem** é a ação que produz resultado apetecível.
- Uso **instrumental** da **razão** (otimizar o prazer).
- Balanceamento entre os vários prazeres, de modo a **maximizar as satisfações** e reduzir as penas.

As diferentes modalidades de **utilitarismo** diferem umas das outras segundo o critério que utilizam para medir o caráter mais ou menos satisfatório do resultado:

- **prazer** para os hedonistas (**Epicuro** 341-270 a.C.);
- **riqueza** para o utilitarismo burguês (**Jeremy Bentham** 1748-1832, **Benjamin Franklin** 1706-1790, **Stuart Mill** 1806-1873);
- **consenso** para o utilitarismo convencionalista (**Thomas Hobbes** 1588-1679, **John Rawls** 1921-2002, **Jürgen Habermas** n. 1929);
- melhor estado do mundo para o utilitarismo teleologista (Peter Knauer n. 1935, Josef Fuchs n. 1912, Bruno Schüller n. 1925).

Como se pode observar dessa sucinta enumeração de visões e pensadores, pelo menos um estudo básico da questão ética voltada à atividade judicial se faz necessária, como “*conditio sine qua non*” da consecução do **ideal de justiça**, vislumbrada como virtude maior que deve emanar do magistrado.

## 4.2 Lógica jurídica

Escrevia **Piero Calamandrei** em seu conhecido “*Eles os Juizes, vistos por um Advogado*”:

A fundamentação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num esboço topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão. Nesse caso, se a conclusão estiver errada, poder-se-á descobrir facilmente, através da fundamentação, em que etapa do seu caminho o juiz perdeu o rumo.

Mas quantas vezes a fundamentação é uma reprodução fiel do caminho que levou o juiz até aquele ponto de chegada? Quantas vezes o juiz está em condições de perceber com exatidão, ele mesmo, os motivos que o induziram a decidir assim?

Representa-se escolarmente a sentença como o produto de um puro jogo lógico, friamente realizado com base em conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e conseqüências; mas, na realidade, no tabuleiro do juiz, as peças são homens vivos, que irradiam invisíveis forças magnéticas que encontram ressonâncias ou repulsões, ilógicas mas humanas, nos sentimentos do judicante. Como

se pode considerar fiel uma fundamentação que não reproduza os meandros subterrâneos dessas correntes sentimentais, a cuja influência mágica nenhum juiz, mesmo o mais severo, consegue escapar? (CALAMANDREI, 2000, p. 175-176).

Como bem expresso pelo ilustre mestre italiano, a **fundamentação** é a segurança do jurisdicionado, mas deve ser **estruturada** de tal forma que externamente convenientemente a mente do julgador, mostrando quais os argumentos que o convenceram da razão de uma das partes. Por outro lado, também como bem lembrado por **Calamandrei**, o raciocínio jurídico **não se estrutura unicamente na lógica formal**.

**Aristóteles**, nos seus escritos que compõem o “Organon”, dividia os “discursos” (ou seja, as formas de expressão e exteriorização do pensamento) em **5 espécies**:

- **Poético – discurso da possibilidade** (ficção) – o discurso poético é o mais flexível de todos, uma vez que não limitado pela necessidade de adequação à realidade fática. Dá maior ênfase à forma do que ao conteúdo, expressando-se através de metáforas (as imagens que dramatizam a realidade são, muitas vezes, aquelas que despertam o instinto estético e fazem reagir ao discurso).
- **Lógico – discurso da veracidade** (certeza) – o discurso lógico é aquele estruturado silogisticamente, quer pela dedução (partindo das premissas teóricas gerais), quer pela indução (partindo das premissas fáticas concretas), que chega a uma conclusão cuja certeza advém da veracidade das premissas e da correção no processo de inferência. No campo jurídico, partindo da premissa maior ligada à norma jurídica e conjugando-a com a premissa menor referente à hipótese fática, chega-se à conclusão de qual a decisão a ser tomada (se a regra jurídica se aplica ao caso concreto).
- **Retórico – discurso da verossimilhança** (convencimento) – o discurso retórico (“a arte de bem dizer”) é aquele voltado ao convencimento do auditório ao qual se dirige, utilizando os argumentos e as imagens que mais lhe são caras, independentemente de corresponder o discurso à realidade (dá-se a aparência da verdade, pela formulação de sofismas). No campo jurídico, seleciona os argumentos de caráter ideológico que se amoldam ao perfil do magistrado que deverá decidir a questão.
- **Dialético – discurso da probabilidade** (opinião) – o discurso dialético (“a arte de argumentar”) é aquele que confronta os argumentos pró e contra determinada tese, buscando fundamentar a decisão nos argumentos que mais solidamente a alicercem.
- **Tópico – discurso da conveniência** (razoabilidade) – o discurso tópico é aquele voltado à solução do problema, levando em consideração o juízo de consequência da adoção de uma ou outra linha argumentativa.

O ideal da **certeza** quanto à titularidade do **direito** postulado e da **melhor** solução (por ser a mais justa) para um conflito de interesses nem sempre é alcançável pela mera **lógica formal**. No entanto, é ela o instrumento por excelência para se prestar a jurisdição, ou seja, **dizer o direito**, aplicando a **lei** ao **caso concreto**.

O elemento básico da “**Lógica Formal**” é o **silogismo**, que, no campo jurídico, pode ser estruturado da seguinte maneira:

- **premissa maior (universal)** – a regra de **direito** (lei) a ser interpretada e aplicada;
- **premissa menor (particular)** – a situação de **fato** ocorrida;
- **conclusão (particular)** - verificação da **subsunção do fato à norma**.

Assim, na disciplina “Lógica Jurídica”, uma das vertentes do estudo será a das **regras do silogismo**, para evitar que se torne em **sofisma**: detectar qual a falha na aceção das premissas ou na extração da conclusão a partir delas.

O **sofisma** (ou paralogismo) é o **raciocínio errado**, com **aparência de verdade**. Seus **elementos** básicos são:

- **uma verdade aparente** – certa capacidade de convencimento;
- **um erro oculto** – conclusão falsa, provocada pela ambigüidade de um conceito; pela passagem do particular ao universal; por tomar o relativo por absoluto; por tomar o parcial como total; por tomar o acidental por essencial, etc.

A **Lógica Formal**, no campo jurídico, está necessariamente vinculada à **Hermenêutica**, que é a **ciência da interpretação de textos**, buscando o seu **sentido**. A **premissa de direito** supõe a “leitura” que se faz do texto a ser aplicado ao caso concreto. E a própria demonstração de um determinado significado supõe a estruturação da exegese segundo as regras do silogismo.

A tarefa do **juiz**, como **causa eficiente da Justiça**, é um misto de **interpretação** (leitura do texto legal, para extrair-lhe o sentido) e **concretização** (dar vida à norma, na aplicação à situação conflituosa que lhe é apresentada para resolver) do **direito**. Assim, na atividade judicante, a **hermenêutica** é uma atividade **interpretativo-concretizadora** da norma legal.

**Aristóteles** dedicou um tratado à questão da interpretação (“*Perí Hermeneías*”), no qual expressa a necessidade da **adequação** entre o **pensamento** e a sua expressão através da **linguagem**: quais as condições de veracidade e compreensão das proposições do discurso (quer da adequação entre pensamento e realidade, quer da **exteriorização do pensamento**). A hermenêutica se mostra especialmente relevante para a **compreensão** do sentido exato dos **textos religiosos e jurídicos**, uma vez que **impõem normas de conduta**, devendo ser compreendida a intenção de quem os escreveu.

O **juiz**, diante do texto da lei, pode adotar um dos seguintes **métodos de interpretação**, bem como conjugá-los, de modo a estabelecer se a norma pode, ou não, ser aplicável a um caso concreto:

- **Interpretação Gramatical** (literal) - Jungida ao **sentido estrito das palavras** expressas no comando normativo (filológico). É a **menos elástica** de todas, pois leva o juiz a apegar-se ao texto da lei, aplicando-o à risca, nos moldes em que foi redigida. É o método próprio de aplicação das normas, cuja clareza redacional faz exsurgir seu sentido pleno da simples leitura do texto, sem maiores perquirições ou dúvidas (“*in claris cessat interpretatio*”).
- **Interpretação Lógica** (intrínseca) - Consistente em procurar descobrir o sentido e o alcance das expressões do dispositivo **legal sem o auxílio de nenhum elemento exterior** a ele próprio. Aplica a lógica formal para **deduzir**, do silogismo hipotético que constitui cada comando legal (estrutura de premissa maior genérica, premissa menor específica e conclusão ligando as duas), qual o **alcance da conclusão** que pode advir das premissas utilizadas.

- **Interpretação Histórica** (intencional) - Fixa o sentido da norma segundo a “*mens legislatoris*”, isto é, conforme a **vontade política manifestada pelo legislador** no momento de criação da lei. Para tanto, o juiz recorre aos documentos que reportam as **votações parlamentares** sobre a lei, que refletirão o desidério do legislador ao aprovar determinada lei. Desse modo, pode-se aferir o alcance do dispositivo legal a ser interpretado através de uma pesquisa sobre as **circunstâncias históricas que determinaram sua elaboração** e da opção social e política adotada pelo legislador para resolver a questão. Ainda aqui o juiz fica jungido à vontade do legislador, buscando-a não somente na lei, tal como está redigida, mas inclusive em documentos ou notícias que refiram qual a **intenção do legislador** ao criar a norma.
- **Interpretação Sociológica** (evolutiva) - A evolução histórica pode ensejar a concepção do sentido da norma, conforme as **novas circunstâncias sociais** para as quais deve ser aplicada. É o aspecto dinâmico do Direito, que deve evoluir com a sociedade, naquilo que não contradiga os direitos humanos fundamentais, cuja negação constituiria retrocesso caracterizador de ruptura do Estado de Direito. Nesse sentido, o texto legal, uma vez promulgado, adquiriria **vida autônoma**, independente do que o legislador queria dizer ou dispor.
- **Interpretação Teleológica** (finalista) - Diz respeito à finalidade da norma. Através dela busca-se descobrir a “*mens legis*”: o **objetivo perseguido pelo dispositivo (o espírito da lei)**. Tal método torna-se imprescindível quando a má redação do dispositivo ou a **possível dubiedade** de sentido que apresenta esfumaçam a clareza e a facilidade de aplicação, exigindo do magistrado um aprofundamento maior no sentido da norma, buscando o **fim social** que justifica sua existência. Começa, já aqui, a se delinear um certo poder criador do juiz, pois, dada a falta de nitidez da norma posta, fica desvinculado da letra fria da lei, podendo dar-lhe o conteúdo próprio, conforme suas convicções do que seja o objetivo do dispositivo que aprecia.
- **Interpretação Sistemática** (orgânica) - Aquela que, na análise de um dispositivo concreto de lei, **tem em conta o contexto** em que se encontra inserido: tanto o diploma legal do qual faz parte como, inclusive, em certas questões, o próprio ordenamento jurídico global em que está incluído. Por tal método, a letra da lei, em um de seus dispositivos particulares, é **confrontada com o ordenamento jurídico como um todo harmônico** (quer limitado à matéria, quer numa abrangência mais ampla), buscando dar-lhe o **sentido que mais se harmonize com o sistema**. Aqui também, muitas vezes, estará o juiz exercendo verdadeiro poder discricionário de opção, pois a norma concreta a ser aplicável pode não se coadunar, na forma como está redigida, com o sistema legal em que se insere.
- **Interpretação Comparativa** (internacional) - Supõe fazer a leitura do texto legal a ser interpretado ou da situação fática carente de solução tendo em conta a **experiência internacional** (Direito Comparado), bem como a **inserção da norma nacional no contexto supra-nacional**, especialmente tendo em vista a formação de blocos regionais (União Européia, Mercosul, etc) que exigem a uniformização de

seus direitos nacionais a padrões comuns ao bloco.

**Hans Georg Gadamer** (1900-2002), pai da hermenêutica moderna, sustentava que o intérprete analisa o texto não com a mente vazia, mas já preenchida com sua **pré-compreensão** (“*Vorverständnis*”) e seus pré-juízos ou **pré-conceitos** (“*Vorurteile*”), que são a **memória cultural** do intérprete, influenciando no seu modo de entender o texto. Haveria assim um **círculo hermenêutico**: a análise do texto, com os preconceitos do intérprete, tem como resultado um **primeiro significado**, que deve ser paulatinamente revisto, com base numa penetração mais profunda do texto. Assim, com o passar do tempo, a **melhor compreensão do contexto histórico** em que foi escrito e dos conhecimentos sobre as questões que aborda leva à descoberta de **novos sentidos e significados** para o texto, revelando-se insubsistentes os anteriores, com base nas pressuposições que careciam de fundamento sólido.

Elemento de fundamental importância na interpretação é o reconhecimento da **alteridade do texto**: o intérprete deve deixar que o texto lhe diga algo, não querendo que se adapte aos seus próprios interesses e preconceitos (o conteúdo de verdade do texto deve se sobrepor às prevenções do intérprete). Isso não supõe neutralidade ao interpretar, mas **tomar consciência dos próprios preconceitos**: “São os preconceitos de que não temos consciência os que nos tornam surdos para a voz do texto” (**Gadamer**).

**Paul Ricoeur** (1913-2005), em seu livro “*Sobre a Interpretação*” (1965), alertava para o perigo da **interpretação reducionista**, em que o intérprete, ao invés de descobrir e sentir os valores vitais emergentes do texto, deixa-se levar por seus preconceitos e **interesse** em que o texto seja interpretado num determinado sentido.

O problema do **interesse** como **fator influenciador da interpretação** do texto legal é dos mais sérios e dos menos reconhecidos. **Jürgen Habermas** (n. 1929) vislumbra o problema em seu livro “*Conhecimento e Interesse*” (1968), mas não lhe dá solução, ao reconhecer que o **interesse influencia o conhecimento** e que isso é saudável (“*conhecimento e interesse se tornam um*”). Percebe-se que, por essa visão, o conhecimento não é entendido como a adequação da mente à realidade, mas se confunde com o interesse de transformar a realidade segundo a mente e o desejo do sujeito pensante. Nesse sentido, **aquilo que se deseja** que seja a realidade, passa a ser visto **como se fosse efetivamente a realidade**. Daí que a norma seja interpretada segundo a “vontade” do intérprete (interesse) e não segundo a “mente” (conhecimento) do legislador.

Mais ainda. Em matéria de **hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais**, não se pode conceber a “**Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição**” (1975), idealizada por **Peter Häberle** (n. 1934), como um mero processo democrático de estabelecimento do sentido da norma constitucional referente aos direitos humanos, no qual as Cortes Constitucionais e Supremas auscultariam a “*vontade popular*” como legitimadora da interpretação-concretização da vontade do legislador constituinte. Essa “Sociedade Aberta” representa a **democratização do acesso às fontes de informação** para se “extrair” da realidade fática (no caso, a natureza humana) a norma jurídica (no caso, os direitos humanos fundamentais). Ou seja, essas Cortes, ao **interpretar-concretizar** os direitos humanos fundamentais, não devem **ouvir a sociedade** (através do mecanismo, por exemplo, do “*amicus curiae*”, isto é, da abertura a que todos os que poderiam contribuir para o esclarecimento da questão ingressem no processo) apenas para **traduzir seus anseios e vontade** (o que reduziria os direitos fundamentais à uma matriz meramente contratualista de fundamentação), mas fundamentalmente para **ter elementos**

**fáticos** (mais do que jurídicos) que lhe ofertem a **mais plena compreensão do problema** a ser resolvido por elas.

Portanto, a **lógica formal** longe de se desvincular, é o instrumento primeiro da **hermenêutica**. Mas não é o único instrumental de que dispõe o intérprete-aplicador da norma. Na sua “Tópica”, **Aristóteles** trata do **silogismo dialético**, que é aquele cujas premissas não são verdades evidentes, mas **opiniões comuns** vigentes na sociedade (“*topos*” ou lugares comuns), desenvolvendo a **arte da argumentação**.

Mais do que a **Hegel** ou **Marx**, devemos a **Michel Villey** (1914-1988) o desenvolvimento da **dialética jurídica**, resgatando a genuína tradição aristotélica, da mesma forma que devemos a **Chaïm Perelman** (1912-1984) o resgate da **retórica aristotélica** e a **Theodor Viehweg** (1907–1988) a releitura da **tópica aristotélica**.

A **dialética** é a **arte** (“*techné*”) da **argumentação** em torno do opinável, problematizando as questões através de perguntas e respostas, em estrutura na qual uma parte coloca a **tese**, a outra contrapõe a **antítese** e da comparação se chega à **síntese** (tarefa primordial do juiz).

Algumas **regras básicas** da argumentação são:

- converter as questões e problemas a serem debatidos em **perguntas e respostas**, sabendo colocar o objeto da controvérsia numa **formulação interrogativa** passível de compreensão pelo interlocutor;
- **dissimular a conclusão**, deixando de apresentá-la logo ao princípio da discussão, de modo a que se possa **chegar progressivamente** a ela através de argumentos bem estabelecidos;
- dar maior **clareza** aos argumentos através de **exemplos e comparações** com realidades mais compreensíveis ao interlocutor (“*é difícil argumentar se o que é proposto não é exposto com clareza*” – **Aristóteles**, “Tópica”, 158a, 40-41);
- evitar o **excesso de argumentos**, que pode prejudicar o raciocínio, quando inclui **elementos desnecessários** ou impertinentes (“*um erro no silogismo também ocorre quando alguém demonstra algo mediante um processo mais longo, quando poderia empregar um processo mais curto*” - **Aristóteles**, “Tópica”, 161b, 24-26);
- os argumentos não podem ser menos **plausíveis e convincentes** do que a conclusão.

Para **Michel Villey** (cfr. “Filosofia do Direito”, Martins Fontes – 2003 – São Paulo), a **dialética jurídica** se desenvolveria de acordo com os seguintes passos:

- **seleção dos contendores** - habilitação para o debate, pelo conhecimento técnico-jurídico (juizes, advogados e promotores);
- **fixação da controvérsia** - qual o problema a ser resolvido (*ponere causam*), com sua delimitação (onde se quer chegar);
- **apresentação das opiniões** - quais as fontes (lei, jurisprudência, doutrina) das opiniões (*endoxai*) e o grau de credibilidade dos autores invocados (*autoritas*);
- **argumentação** - partindo de pontos de vista geralmente aceitos sobre o objeto da controvérsia, mostrar as virtudes e defeitos de cada opinião (*audiatur et altera pars*);
- **conclusão** - decidir pela prevalência de uma ou outra opinião, mesmo que não se tenha a certeza de que seja a melhor (mas é a mais convincente): a dialética não é um enfrentamento, mas uma busca comum da verdade (a solução mais justa, ainda que imperfeita).

Verifica-se, por essa simples enumeração exemplificativa, a importância do estudo tanto das regras da lógica formal, quanto da dialética, para a melhor estruturação das decisões judiciais.

Mas como já se dizia anteriormente, também a **retórica** deve ser objeto de estudo da “Lógica Jurídica”. **Chaïm Perelman**, em suas principais obras – “Retórica e Filosofia” (1952), “Tratado da Argumentação” (1958), “Justiça e Razão” (1963), “O Campo da Argumentação” (1970), “O Império Retórico” (1977) e “Lógica Jurídica” (1979) –, destaca a importância da retórica jurídica como a **arte da persuasão** aplicada ao Direito (Razão Prática, num pragmatismo não desvinculado de valores): argumentação tendente ao convencimento do auditório (no caso, as partes contendentes), buscando selecionar os argumentos que mais sejam sensíveis para as partes que estão em litígio.

Finalmente, **Theodor Viehweg**, magistrado alemão e professor da Universidade de Munique, notabilizou-se pela sua tese “Tópica e Jurisprudência” (1950), baseada em **Aristóteles** e em **Cícero**, na qual propõe para a ciência jurídica a substituição do método lógico-dedutivo pelo método tópico.

A **Tópica** seria a técnica de pensamento **centrada no problema** a resolver (considerado como uma formulação aberta que permite mais de uma solução), sem preocupações teóricas, mas procurando esgotar todos os aspectos que devem ser enfrentados. Técnica especialmente utilizada para **superar as aporias** (argumentos sem saída) – método aporético –, partindo para outras linhas de argumentação, quando o impasse se apresenta numa delas (análise paralela de várias linhas de argumentação).

A **Tópica** parte do princípio de que cada linha de argumentação poderia encerrar **parte da solução** do problema (**arte da invenção**, com mentalidade criativa). Movimento circular que rediscute os vários enfoques. Escolhe premissas adequadas e fecundas à solução do problema (escolha arbitrária e casual), que seriam **pontos de vista**, que se materializam e aglutinam em **linhas de argumentação**, a que denomina **tópicos – “topoi”** (seriam indícios de solução que o próprio problema traz consigo). Trata-se de uma técnica especialmente adequada para ciências não perfeitamente afeitas ao método lógico-dedutivo. Os argumentos não precisam ser provados e demonstrados: basta que sejam aceitos e dêem uma solução para o problema que satisfaça (não se busca a “verdade”, mas apenas uma solução aceitável ao problema, que harmonize os interesses em conflito: seus conceitos são “importantes”, “defensáveis”, “admissíveis” ou não).

Os **“Topoi”** (“lugar” em grego; sentido de “lugar comum”) seriam **pontos de vista** (**Gesichtspunkte**) ou **enunciados diretivos** (**Leitsätze**) que se apresentam de forma variada e plural, sem uma organização rígida: catálogos provisórios de solução para o problema (equivaleriam aos **princípios fundamentais** de um sistema lógico-dedutivo). Seriam **fórmulas de procura** para a solução de um problema. Noções amplamente conhecidas e aceitas dentro da comunidade em que o problema surge, possuindo caráter persuasivo (**noções-chave**, de caráter consensual, v.g., como interesse público, *in dubio pro reo*, etc). São fios condutores do pensamento, mas sem organização lógica (conceitos abertos e mutáveis).

Como se pode observar da enumeração feita até aqui, a disciplina “Lógica Jurídica” alberga todas as facetas da **estruturação do raciocínio**, abrangendo quase que integralmente o espectro dos **discursos aristotélicos** (à exceção do discurso poético) e merecendo um aprofundamento, para se chegar a uma prestação jurisdicional de **melhor qualidade**.

### 4.3 Sistema judiciário

Um dos objetivos maiores de uma Escola **Nacional** da Magistratura é dar uma **visão de conjunto** do Sistema Judiciário no qual está inserido o magistrado. O juiz é um agente político do Estado, como exercente do poder de dizer sobre o direito das partes em litígio, mas **não é um agente isolado**: está inserido dentro de um **sistema articulado**, com o qual deve ele funcionar harmonicamente (o que não significa perder a identidade própria ou abdicar da convicção pessoal, mas trabalhar conhecendo os mecanismos para o estabelecimento da solução dos litígios e composição das partes).

Até do ponto de vista de realização pessoal, é extremamente gratificante conhecer melhor a **Instituição** da qual se passa a fazer parte, como é o caso da **Justiça do Trabalho**, iniciando-se a atividade como magistrado com curso realizado nas dependências do **órgão de cúpula da Justiça do Trabalho**, como no caso da ENAMAT, que funciona junto ao TST.

Com efeito, tanto a postura de **auto-suficiência** quanto a de **incapacidade**, como extremos que podem surgir no magistrado de 1ª instância quando se sente isolado, verdadeiro “franco-atirador”, que sai para fazer sua “guerra” em nome da “justiça” armado apenas de seu “bacamarte”, são **repelidas**, quando se sabe pertencendo a uma **Justiça** com a tradição e o aparelhamento que hoje conta o Judiciário Laboral, com sua Corte Suprema condignamente instalada, seus 24 Tribunais Regionais atuando de forma cada vez mais célere e suas 1.378 Varas do Trabalho capilarizando o acesso ao Judiciário Laboral.

Saber-se inserido num sistema é de suma importância para o magistrado, uma vez que suas decisões **não são atos isolados**: são passíveis de **revisão**, através do **sistema recursal**, e geram expectativa na comunidade jurídica, que transcende o caso concreto, para sinalizar, através da jurisprudência, quanto às soluções dos casos futuros, estabelecendo formas de comportamento nas relações sociais.

Conhecer os **mecanismos de decisão** nos Tribunais e de **edição de súmulas** de jurisprudência predominante (bem como as vicissitudes pelas quais passam as Cortes atoladas de recursos repetitivos sobre matérias já pacificadas), pode contribuir para aceitar melhor os posicionamentos sedimentados (pressuposta, é claro, a falibilidade inerente aos juízos humanos).

Sem conhecer essas vicissitudes, é fácil se criticar as instâncias superiores e se rebelar contra elas, mas a visão de conjunto faz com que se perceba a **integração do magistrado dentro do todo do Judiciário**, devendo contribuir para a celeridade e segurança da prestação jurisdicional.

Em decisão anterior à promulgação da **Emenda Constitucional nº 45/04**, já nos manifestávamos em relação à necessidade de um mínimo de disciplina judiciária, para dar segurança e celeridade à prestação jurídica, “*verbis*”:

#### **RECURSO DE REVISTA – QUITAÇÃO E HORAS EXTRAS – DECISÃO REGIONAL QUE DESPREZA OSTENSIVAMENTE AS SÚMULAS DO TST – DISCIPLINA JUDICIÁRIA.**

1. A decisão recorrida, oriunda do 6º TRT, manifesta com todas as letras que não aplica as Súmulas nºs 330 (referente aos limites da quitação) e 340 (concernente aos limites da condenação em horas extras do comissionista) do TST, o que ensejou a interposição do presente recurso de revista.

2. Nosso sistema jurídico-processual não adotou, até o momento, o instituto da súmula vinculante, o que, entretanto, não dispensa o magistrado das instâncias ordinárias, por disciplina judiciária, de acolher o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores (no caso, o TST e o STF). Também os próprios integrantes das Cortes Superiores, como consequência da sua participação em órgãos colegiados, não deixam de se submeter ao entendimento sedimentado pela maioria, fato que não representa nenhum desdouro intelectual, ressalvando eventualmente seu ponto de vista pessoal, mas não criando entraves à rápida solução das demandas judiciais.

3. Decidir contrariamente à jurisprudência sumulada das Cortes Superiores, quando não está em pauta direito humano fundamental desrespeitado pela própria lei interpretanda, importa em sobrepor a visão pessoal (por mais respeitável que seja) ao pronunciamento pacificador daqueles a quem o ordenamento jurídico-constitucional investiu como intérpretes máximos das normas legais do sistema, gerando falsa expectativa ao jurisdicionado, comprometendo a celeridade processual e a segurança jurídica, a par de onerar desnecessariamente quer a parte vencida, que terá de recorrer para fazer valer o entendimento sumulado, quer os órgãos jurisdicionais superiores, abarrotando-os com recursos sobre matérias já pacificadas.

4. Por mais que se abrace, como o fazemos, uma visão jusnaturalista do Direito, na esteira de mestres como Johannes Messner e Michel Villey, para os quais a lei positiva, naquilo que contraria a lei natural, carece de legitimidade, não vinculando quer o cidadão, quer o julgador (v.g., quando admite o aborto ou a eutanásia), o certo é que o direito em debate no presente feito (limites da quitação e de cálculo das horas extras) não corresponde às normas primárias (ligadas diretamente à vida e liberdade), fundadas na natureza humana (núcleo mínimo que cabe ao Estado apenas reconhecer), mas a normas secundárias (todos os demais direitos), cuja força vinculante decorre direta (contrato) ou indiretamente (lei votada pelo sistema de democracia representativa) do princípio jurídico básico do “pacta sunt servanda”, esgrimido como fundamento último da ordem jurídica tanto por neocontratualistas (John Rawls, Ronald Dworkin e Jürgen Habermas) quanto neopositivistas (Norberto Bobbio e Niklas Luhmann).

5. Assim, o respeito e a aplicação, pelas instâncias inferiores, da jurisprudência sumulada pelas instâncias superiores constitui baluarte do Estado Democrático de Direito (pelo respeito à vontade da maioria e do órgão instituído para dar a palavra final sobre a matéria), elemento de viabilização do Sistema Judiciário (pelo desafogamento das instâncias superiores quanto a questões já decididas) e de democratização de acesso do jurisdicionado às instâncias superiores (fazendo com que as questões já pacificadas se capilarizem pelo sistema, desonerando a parte beneficiada da necessidade de palmilhar toda a “via crucis” recursal para obter o direito que os órgãos de uniformização e resguardo das normas constitucionais e federais já lhe reconheceram ao pacificar a “questio juris” debatida na ação).

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.** (TST-RR 617.977/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJ de 20/08/04).

**Ronald Dworkin** (n. 1931), em sua conhecida obra “O Império do Direito” (Martins Fontes – 1999 – São Paulo), desenvolve sua **teoria da integridade** aplicada ao fenômeno jurídico. Sua preocupação maior é com a **segurança jurídica**, diante da divergência existente na aplicação do Direito. O **princípio da integridade** coexistiria ao lado dos princípios da **equidade** e da **justiça**, como a necessidade de **coerência do sistema** (coerência entre princípios e prática): editar leis e aplicá-las judicialmente de forma integrada e não tópica, ainda que existam divergências quanto aos princípios de justiça e equidade (fundamenta a valorização dos precedentes jurisprudenciais).

Em sua visão, na balança dos valores “**justiça**” e “**segurança jurídica**”, este último deveria ser mais valorizado, pois não se pode estar perenemente rediscutindo as questões jurídicas, em busca de uma solução perfeita para o problema, deixando-se de ofertar uma solução que sinalize com segurança para a sociedade. A **previsibilidade** dos pronunciamentos do Judiciário para questões similares é uma das marcas fundamentais que deve ostentar a prestação jurisdicional.

Assim, compreender melhor como funciona o **Sistema Judiciário** como um todo torna-se elemento de primordial importância para aquele que ingressa na Instituição e começa a exercer o munus público de dizer o direito.

#### 4.4 Linguagem jurídica

As **decisões judiciais**, como espécie do gênero **atos normativos**, devem ser redigidas de forma **clara e precisa**, de modo a permitir sua perfeita compreensão e evitar dúvidas na sua execução. A **linguagem** é o **instrumento** de que se serve o magistrado para externar suas decisões.

O **discurso jurídico** tem suas características próprias: **argumentativo** (visando ao convencimento) e **preceptivo** (estabelecendo comandos a serem observados). Nesse sentido, o **art. 458 do CPC** exige, de toda decisão, que contenha, além do relatório, a **fundamentação** (razões jurídicas que firmaram o convencimento do juiz e que devem ser externadas também para o convencimento da parte vencida quanto a pertencer o direito à parte vencedora) e o **dispositivo** (comando a ser observado pelas partes em litígio).

**Quem pensa bem, escreve bem.** A estruturação do discurso jurídico começa na cabeça, somente depois se exteriorizando na linguagem falada ou escrita. Daí a estreita relação entre a **lógica jurídica** e a **linguagem jurídica** como disciplinas básicas de um curso de formação inicial de magistrados: a primeira cuida da **estruturação do pensamento** com vistas a expor da forma mais clara e convincente possível a questão apreciada e a solução que merece; a segunda visa à **precisão terminológica** e à **acessibilidade compreensiva** da decisão, evitando a necessidade de interpretação do que foi decidido.

A disciplina “**Linguagem Jurídica**”, portanto, não se esgota no “curso de língua portuguesa voltado para a elaboração de atos judiciais e administrativos”, que, como expresso na Resolução n. 1.140 é o seu “conteúdo mínimo”, mas deve abranger também **noções gerais de redação legislativa**.

Com efeito, em boa hora, veio a lume a **Lei Complementar n. 95/98**, para disciplinar a **elaboração legislativa** em seu aspecto **redacional**, visando a padronizar, simplificar e facilitar a compreensão dos textos legislativos, como meio de **democratização do acesso à legislação**: todo cidadão tem o direito de conhecer e compreender as normas que regem a sua vida, para poder cumpri-las adequadamente.

Algumas das **inovações** benfazejas trazidas pela LC n. 95/98 foram:

**a) acabar com a cláusula revocatória geral** inserida ao final dos diplomas legais, determinando a revogação genérica de preceitos contrários à novas leis, o que dava margem a infundáveis discussões sobre o que havia, ou não, sido revogado tacitamente pela nova lei, em face da incompatibilidade de comandos (“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”);

**b) facilitar a memorização dos dispositivos legais**, pela adoção de técnica germânica de inserção de novos dispositivos sem renumeração dos demais (“Art. 12, III, b. É vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos”);

**c) promover a consolidação de legislação federal**, como projeto (em andamento) de aglutinação, num mesmo diploma legal, de todas as leis versando sobre a mesma matéria, facilitando com isso a consulta e enxugando o ordenamento jurídico de normas repetitivas ou contraditórias (“Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. § 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”).

Pois bem, a LC n. 95/98, didaticamente, elenca uma série de regras que dão **clareza e precisão** à redação legislativa e que deveriam **nortear também a redação dos atos judiciais**:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes.

Um curso de língua portuguesa, voltado à redação de atos judiciais e administrativos, deve, naturalmente, levar em conta essa normativa, mostrando, com **exemplos concretos**, como essas indicações melhoram substancialmente a redação.

Não é despidendo lembrar o discurso de posse da Min. **Ellen Grace Northfleet** na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando dizia:

... que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada... .

Nessa mesma linha, o Ministério da Justiça desencadeou o seu **Programa de Simplificação da Linguagem Jurídica**, que tem por objetivo trazer a redação das peças jurídicas para a compreensão do jurisdicionado e não apenas dos operadores do Direito, combatendo o seu hermetismo. O próprio **art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/95** (dos Juizados Especiais Cíveis) fala da formulação do pedido de **forma simples** e em **linguagem acessível**, como meio de se obter a melhor compreensão do processo pelas próprias partes, destinatárias últimas da prestação jurisdicional.

Não obstante, essa busca da simplificação e acessibilidade compreensiva, o uso generalizado de **expressões latinas** no jargão jurídico, decorrente do fato de nosso sistema jurídico deitar suas raízes no **Direito Romano**, daí derivando a própria **etimologia** de muitos dos institutos existentes, torna recomendável a inclusão, na disciplina “Linguagem Jurídica”, de **noções básicas de latim**, visando, principalmente, a evitar os erros mais comuns que se vêem em petições e decisões, quando fazem uso das expressões latinas, por desconhecimento das **declinações** das palavras na língua latina.

#### 4.5 Administração judiciária

Quando se diz que o juiz é um **administrador de justiça**, a expressão, no mundo moderno, não poderia ser mais apropriada. Com a **massificação do processo** e a **ampliação do acesso a justiça**, pela capilarização dos órgãos de 1ª instância, chegando aos mais recônditos pontos do país, o **volume de processos** naturalmente aumenta, exigindo do magistrado não apenas a ciência de julgar o caso concreto, mas também a de administrar o elevado número de feitos que recebe e que deve dar **resposta em tempo socialmente aceitável**.

Antigamente, a sentença poder-se-ia dizer que era fruto de **manufatura**, em **processo artesanal**, inclusive manuscrito ou datilografado nas velhas máquinas de escrever (hoje tão obsoletas, que a moderna geração que não as conheceu chegam a pensar em “computador com impressora acoplada, já imprimindo o que se escreve...”). Hoje, com a “revolução industrial” provocada pela **era da informática**, a automação na produção judicial (tendo em vista a aplicação da jurisprudência sedimentada aos casos repetitivos) exige a adoção de mecanismos que dêem celeridade à solução dos processos, evitando os riscos naturais de uma “**linha de produção**”, que não pode **despersonalizar** o processo, em que, atrás dos autos, há pessoas e vidas em jogo.

Cada vez mais, para tornar exequível a prestação jurisdicional, o juiz conta com **maior número de auxiliares** (assessores e assistentes), tendo, além da tarefa judicante, a administrativa de recursos materiais e humanos. Não pode o magistrado, nessa seara, sob a desculpa de não estar vocacionado para a função administrativa, delegar aos diretores de secretaria ou aos chefes de gabinete, essa tarefa. Tais servidores são seus **auxiliares**, mas não os substituem

em absoluto na missão de conduzir o órgão. Daí que, quanto melhor estiver o magistrado aparelhado com os conhecimentos técnicos de caráter administrativo, melhor poderá desempenhar sua **missão judicante**, otimizando os recursos sempre escassos de que dispõe.

Justamente tendo em vista essa moderna faceta do **magistrado-administrador** é que iniciativas têm sido adotadas, quer em nível acadêmico, quer em nível governamental, para suprir deficiências e estimular a criatividade.

Assim, foi recentemente criada (2005) a **Escola de Direito** do Rio de Janeiro da **Fundação Getúlio Vargas**, conjugando a formação jurídica com a formação administrativa, tendo carga horária substancialmente mais elevada do que os cursos normais de Direito. Seu Diretor, o Prof. **Joaquim Falcão**, tem destacado essa nova feição do magistrado, dirigindo, a partir de agora, a Revista de Direito Administrativo (FGV-Atlas). A Escola da FGV desenvolve atualmente o **“Programa de Capacitação de Magistrados: Gestão e Jurisdição”** exatamente com o objetivo de dar aos atuais magistrados o instrumental mais moderno de administração para potencializar sua atividade jurisdicional.

Quanto às iniciativas governamentais, além da criação, no âmbito do Ministério da Justiça, da **Secretaria de Reforma do Judiciário**, já ocupada pelos eminentes juristas **Sérgio Renault** e **Pierpaolo Bottini**, promovendo o andamento dos projetos de lei que visam a modernizar o Poder Judiciário, tem a instituição do **Prêmio Innovare**, como realização conjunta do Ministério da Justiça, FGV e AMB, com apoio da Companhia Vale do Rio Doce, hoje já em sua 3ª edição.

O Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, **Pierpaolo Bottini**, assim descreve o **Prêmio Innovare**:

Muito se discute sobre as reformas na legislação que resolveriam boa parte dos problemas da Justiça do país. Emendas constitucionais, leis e resoluções são, sim, instrumentos importantes para consagrar um marco institucional novo e adequado para uma Justiça mais célere e próxima do cidadão.

No entanto, isso não basta, pois de nada adianta um sistema legal excelente se não pudermos modernizar a administração da Justiça e a gestão dos processos, aplicando inovações tecnológicas e sistemas de informática que otimizem os atos judiciais. A concretização da reforma do Judiciário está na mudança do dia a dia, do cotidiano dos cartórios, das varas, dos ofícios e dos tribunais. E esta reforma já acontece, mas silenciosamente. Juízes, membros do Ministério Público e outros operadores do direito, muitas vezes com a colaboração da sociedade civil, desenvolvem projetos importantes de racionalização e expansão dos serviços judiciais, com impacto significativo na eficiência da prestação jurisdicional.

O Prêmio Innovare tem o objetivo de conhecer práticas. Mais do que premiar e reconhecer os projetos de excelência, o Prêmio busca sistematizar as propostas e desenvolver mecanismos de replicá-las em todo o território nacional, para que outras regiões tomem conhecimento e possam multiplicar as práticas bem sucedidas. Conhecer e difundir são os conceitos sobre os quais o Prêmio desenvolve suas atividades, no sentido de fomentar uma reformulação na atividade administrativa e gerencial da Justiça. Muito ainda deve ser feito, mas o passo dado pelo Prêmio Innovare é importante. Em 2004, foram 400 práticas inscritas, nas categorias de juiz, juiz coletivo, tribunais e juizados especiais. Nos próximos anos, certamente, outras experiências despontarão, enquanto aquelas já reconhecidas serão divulgadas e multiplicadas. E assim, ano após ano, esperamos que o Prêmio possa contribuir para a construção de uma Justiça racional, informatizada, moderna e acessível aos cidadãos. (A Reforma Silenciosa da

Em relação à **1ª edição** do Prêmio, concorremos na categoria de “juiz individual” com o nosso **“Vademecum da Assessoria”**, incluído entre as **práticas finalistas**, e que tem explicado a substancial redução de estoque de processos em nosso Gabinete, graças ao adequado aproveitamento de todos os recursos gerenciais e de informática para dar maior celeridade à prestação jurisdicional, sem descuidar da qualidade (quer do produto final do trabalho, quer do próprio ambiente de trabalho, sempre estimulando a produtividade e capacitação dos servidores). Assim introduzíamos o referido “Vademecum”:

A elaboração de um **“Vademecum”** para o Gabinete responde a três necessidades básicas:

- a) fixar um padrão de redação, para dar uniformidade aos votos e despachos minutados por diferentes assessores, de modo a que não apenas haja coerência interna da jurisprudência do Gabinete, mas também que o próprio estilo redacional seja observado;
- b) recolher por escrito a experiência prática de funcionamento administrativo de um gabinete, visando a otimizar os procedimentos de tramitação interna de processos e de atendimento externo;
- c) estabelecer os princípios fundamentais para obtenção de um sadio ambiente de trabalho, essencial para se alcançar o máximo de rendimento das potencialidades de cada integrante da equipe. (A Reforma Silenciosa da Justiça, op. cit., p. 275).

Sistemas de triagem de processos (DF); programas de controle estatístico de processos (DF); gestão informatizada de varas (PE); sessão de julgamento informatizada, com assinatura digital (RS); auto-atendimento em juizados especiais (RS); núcleos de conciliação em varas de família (MG e PR); justiça especial volante (MT); comissões de acompanhamento da qualidade dos serviços judiciais (RJ); integração da justiça eleitoral com a sociedade civil (MA); ouvidoria judiciária (PE); justiça preventiva (AP); etc. Essas são apenas algumas das **práticas inovadoras** que vão surgindo em todo território nacional e que, dentro da filosofia do Prêmio Innovare, podem ser **replicadas** em outros órgãos judicantes e outras regiões do país.

Dentro dessa filosofia é que uma disciplina de “Administração Judiciária” visa a dar não apenas as noções básicas de **gestão** de órgãos judiciais, mas **atualizar** o magistrado em relação àquilo que de mais moderno se vem desenvolvendo em nosso país e no exterior para dinamizar a prestação jurisdicional.

#### 4.6 Técnica de juízo conciliatório

A **Justiça do Trabalho** tem como **vocação natural** a **conciliação** das categorias profissional e econômica nos dissídios individuais e coletivos, ainda que a Emenda Constitucional nº 45/04 haja substituído, no art. 114 da Constituição Federal, a expressão *“conciliar e julgar”* por *“processar e julgar”* (a mudança deveu-se apenas ao fato de que, pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, algumas matérias, por serem de ordem pública, não admitem transação entre as partes).

A vocação é tão forte e proselitista que a normas dos **arts. 652, “a”, 846 e 850 da CLT**, integrantes do diploma consolidado desde a sua edição em 1943, encontraram eco nos **inciso IV do art. 125 do CPC**, acrescido pela Lei nº 8.952/94, **art. 331 do CPC**, alterado pela mesma

lei, levando à **Justiça Comum** a mesma propensão para conciliar antes de julgar os feitos que lhe são apresentados.

Em face dessa vocação natural, deve o magistrado trabalhista **desenvolver a capacidade** de conciliar os litígios que lhe chegam às mãos. Para tanto, a **experiência acumulada** de magistrados com anos de judicatura pode e deve ser transmitida, facilitando e acelerando a aquisição da capacidade.

Na Justiça do Trabalho, a **média** de conciliações obtidas em 1ª instância está próxima do **50%**, graças ao emprego de expedientes do tipo:

- criação de **ambiente de extrema cordialidade**, que desarma os ânimos (quantas vezes um cafezinho e água na audiência não estabelece o clima propício para uma conversa que põe fim ao litígio!);
- **bom humor** do juiz, colocando-se próximo às partes e seus advogados, sem se esconder no formalismo da norma processual;
- **paciência** para não desistir da conciliação diante das manifestações iniciais de intransigência das partes;
- **leitura antecipada das petições iniciais** pelo juiz, chegando à audiência com ciência do que foi pedido para, ao **ouvir a contestação**, captar com mais rapidez o que tem, ou não, procedência, **já propondo um acordo**, com base no quadro que se delinea de solução possível para a demanda;
- **gastar um pouco mais de tempo** quando se está próximo de se obter a anuência das partes a uma proposta (tempo que se ganhará com a redução o número de sentenças a se exarar);
- **dirigir-se diretamente aos advogados**, mais do que às partes, na tentativa de conciliação, pois apenas eles terão condições de avaliar as possibilidades de sucesso da demanda ou da defesa;
- em **dissídios coletivos**, conversar em separado com as partes, aproximando as propostas de cada uma; etc.

Estas e tantas outras **experiências exitosas**, empregadas pelos magistrados trabalhistas, podem e devem ser **sistematizadas e transmitidas** como instrumentos de se incrementar o número de processos solucionados por acordo, pois a auto-composição é sempre melhor do que a hetero-composição dos conflitos trabalhistas, pois a solução que é dada de comum acordo entre as partes dificilmente (até por imposição legal, à exceção da ação rescisória) gera recursos, dilatando no tempo a tramitação do processo.

#### **4.7 Psicologia e comunicação**

Finalmente, a disciplina de “Psicologia e Comunicação” tem por escopo, como dito pela Resolução n. 1.140/06, o *“estudo do relacionamento inter-pessoal, dos meios de comunicação social e do relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia”*.

Como já dito anteriormente, o **magistrado não é um ser isolado**; não dita suas sentenças do “Alto do Olímpo”, como dispensador de dádivas ou impositor de castigos. A **relação processual** tem no juiz um dos ângulos, cabendo relacionar-se não apenas com as **partes** e seus **procuradores**, mas também com a sociedade como um todo, uma vez que suas decisões transcendem as partes e os interesses pessoais em litígio, para impactar, pela formação da jurisprudência, as relações sociais e profissionais, sinalizando para como deve se pautar a conduta dos agentes sociais.

O magistrado deve conhecer as suas próprias **limitações e deficiências**, como elemento com o qual deve contar no exercício da função judicante. Os grandes **problemas** profissionais não são problemas técnicos, mas de **relacionamento**. Os problemas técnicos se estudam e se resolvem. O que dificultam as soluções, em colegiados e trabalho em equipe são os **choques de “egos”**, as suscetibilidades, as invejas, enfim, as misérias a que estamos todos sujeitos.

Escrevia **Calamandrei** em seu “Eles os Juízes, vistos por um Advogado”:

É difícil para o juiz encontrar o ponto de equilíbrio justo entre o espírito de independência em relação aos outros e o espírito de humildade em relação a si mesmo: ser ativo sem chegar a ser orgulhoso e, ao mesmo tempo, humilde sem ser servil; ter tanta auto-estima que saiba defender sua opinião contra a autoridade dos poderosos ou contra as insídias dialéticas dos causídicos e, ao mesmo tempo, ter tanta consciência da facilidade humana que esteja sempre disposto a avaliar atentamente as opiniões alheias, chegando a reconhecer abertamente seu erro, se for o caso, sem se perguntar se reconhecê-lo pode parecer uma diminuição do seu prestígio. Para o juiz, a verdade deve contar mais que a prepotência alheia, e mais também que seu amor próprio. (op. cit., p. 289-290).

No mister de auxiliar na dectação das próprias deficiências, a **Psicologia** tem um papel a desempenhar, desnudando a **alma humana** e auxiliando a compreender os seus mecanismos comportamentais.

Exemplo da utilidade da disciplina está no mister de **inquirição de testemunhas** por parte do juiz, que necessita conhecer um pouco de psicologia, para conseguir extrair tanto das partes depoentes quanto das testemunhas a verdade dos fatos envolvidos na demanda. Como fazer a pergunta certa, que faz surgir a realidade ocorrida? Como descobrir se os depoentes estão, ou não falando a verdade? (tom de voz; coerência das respostas; olhares e posturas...). Essa sensibilidade se adquire com o tempo, mas pode também ser objeto de estudo e transmissão de experiência.

Além do relacionamento com as partes e seus procuradores, modernamente a **exposição do magistrado na mídia**, tanto escrita quanto televisiva, impõe ao magistrado o desenvolvimento de especiais dotes para o relacionamento com a **imprensa**, justamente para evitar deturpação na veiculação de suas decisões ou entendimentos. Atribue-se a **Mark Twain** o dito irônico de que *“a função do jornalista é separar o joio do trigo... e publicar o joio”*. Quantas vezes, ao dar entrevista ou responder a questionamentos, o magistrado não verifica que o publicado não condiz com o que disse. E, na verdade, o problema está simplesmente na falta de formação jurídica do jornalista, que não chega a compreender a questão e desenvolve a matéria com a visão que ficou do problema (saindo pérolas do tipo *“o parecer do juiz”* e a *“sentença do procurador”*).

A par da necessidade de que, nos cursos de jornalismo haja uma disciplina de **noções básicas de direito**, para que a cobertura do Poder Judiciário seja a mais fiel possível, por outro, os magistrados devem saber como se relacionar com os jornalistas, adotando algumas normas de conduta que merecem ser estudadas e praticadas, como, por exemplo:

- de preferência, **só falar nos autos**, ou seja, evitar tratar de questões que estão sob seu exame, até para evitar eventual arguição de suspeição;
- ao falar efetivamente sobre questões jurídicas em geral, ressaltar para o jornalista a importância dos termos usados, para evitar mal-entendidos;

- dar preferência a **entrevista escrita do que falada**, para que os termos jurídicos sejam preservados pelo articulista;
- lançar mão das **assessorias de imprensa** dos órgãos jurisdicionais para o relacionamento com a imprensa.

É certo que hoje, mais do que nunca, o magistrado está sob o foco da mídia, que não apenas lhe exige a **transparência** de conduta, mas o submete aos seus **falsos encantos**, naquilo que se convencionou denominar de **“síndrome do holofote”**, caracterizada pela compulsão no falar e fazer, com vistas a **figurar na mídia**, quer imprensa, quer principalmente televisiva.

O fenômeno, mormente após a criação da **TV Justiça** e a transmissão das sessões de tribunais ao vivo ou após gravação, reacendeu a latente **fogueira das vaidades**, naquilo que o ex-Ministro **Rubens Ricúpero** assim expressou: **“o excesso de exposição à mídia exacerbou a vaidade”**.

O exemplo da **TV Justiça** é, a nosso ver, emblemático. Esse novo veículo da mídia tem seus aspectos positivos e negativos. O **aspecto positivo** é que o cidadão sabe exatamente como está funcionando o Judiciário. As questões judiciais acabam sendo trocadas em miúdos para serem compreendidas pelo leigo, que passa a saber como funciona a Justiça e o acesso direto da mídia ao julgamento e à opinião dos magistrados, tornando as **decisões mais transparentes**.

Por outro lado, não se pode olvidar que se está trabalhando com a natureza humana, que é falível e tem seus defeitos, entre eles a **vaidade** e a **fraqueza**. Com a transmissão de um julgamento direto pela televisão, pode se dar o seguinte problema: a imprensa já condenou o acusado e aquele que votar absolvendo o réu condenado pela mídia acaba sendo condenado junto. E o magistrado fica no dilema: votar de acordo com a consciência e entrar junto com o acusado no banco dos réus ou acabar cedendo para preservar a própria imagem. De outro lado, cedendo à vaidade diante das câmeras, pode o magistrado procurar mais aparecer do que efetivamente se preocupar com que seja feita a justiça.

É o que se vê, por exemplo, na **TV Senado** e **TV Câmara**, depois que passaram a televisionar as sessões do Congresso Nacional: viraram **palanque**. Nesse caso, é natural. Antes se mandava o pronunciamento feito na tribuna do Congresso Nacional para um ou para outro impresso, mas agora, com o **palanque eletrônico**, acaba-se pedindo a palavra para figurar na mídia, em cadeia nacional. É muito mais **marketing pessoal** do que a **defesa de idéias**. Isso se entende no **político**, que vai sofrer de novo o **crivo das urnas**. O mesmo não acontece com o juiz. Ele entrou por concurso e tem assegurada a **vitaliciedade**. Assim, qualquer desvirtuamento na conduta do magistrado diante das câmeras pode denotar **outras intenções**, dentre as quais inclusive o **intuito político**.

Daí que todas essas questões atinentes ao **relacionamento com a mídia** devam ser aprofundadas, de tal modo que o magistrado recém-ingresso possa ser vacinado contra os “vírus” que podem infectar sua atuação imparcial.

## **5 O ideal de formação contínua: o saber da justiça**

A **formação inicial**, que começa com o módulo nacional em Brasília e continua com os módulos regionais, prossegue com os  **cursos de aperfeiçoamento** ministrados ao longo da judicatura

do novel magistrado. Esse **ideal de formação e aprendizado contínuo** deve ser a marca distintiva do magistrado que deseja sempre estar melhor capacitado para o exercício da eminente função de distribuir justiça.

O **estudo**, para o magistrado, é a **atitude existencial fundamental**, como norma de conduta de sempre: manifesta-se no desejo de **aprender sempre**, com tudo e com todos. O estudo é um **hábito intelectual** que faz perguntar continuamente sobre o “**por quê**” das coisas.

O **motor da Filosofia** era, para **Platão**, a **admiração**. Para **Arnold Toynbee** (“Um Estudo da História”, Martins Fontes – 1980 – São Paulo), o motor da própria **Ciência** seria a **curiosidade** (o insaciável desejo de **conhecer** o **porquê** das coisas): a **criança** já nasce com esse **hábito de perguntar** por tudo e se **satisfaz com qualquer resposta**, pois o que importa é saber que todas as coisas têm uma **explicação**; enquanto uma **criança de 7 anos** se admira quando lhe contam **estórias de fadas** (“**então abriu-se a porta e entrou um ogro...**”), uma **criança de 3 anos** se admira com as **novelas realistas** (“**então abriu-se a porta...**”), pois o mundo em que vive já é admirável (Cf. “Ortodoxia”, de **G. K. Chesterton** – LTr – 2001 – São Paulo).

Da criança ao **adolescente**, há a passagem: da aquisição do conhecimento pela **experiência própria** e pelas **perguntas** aos mais velhos, à necessidade do **estudo** através dos livros; e a **não satisfação com qualquer resposta**, mas a busca da **verdade** (do alimento próprio da inteligência).

Do colegial para o **universitário**, há uma nova **evolução nos hábitos especulativos**:

- do **estudo obrigatório** (cobrança dos pais) e da **atitude passiva** (o professor dando tudo mastigado ao aluno), passa-se ao **estudo voluntário** (capta-se a sua importância) e a uma **atitude ativa** (ida aos livros e pesquisa das fontes);
- do **conhecimento espontâneo** das realidades que nos cercam (vão entrando através da educação recebida) ao **cultivo do intelecto** (desejo de aprofundar no estudo e no saber).

Uma **evolução** semelhante à que ocorre em **nível pessoal** se dá em **escala mundial**:

- antigamente, o **poder das nações** se media pelo seu **arsenal bélico** (corrida armamentista), sendo o colonialismo uma **dominação física**;
- mais recentemente, vimos a divisão do planeta entre **primeiro mundo** (nações desenvolvidas) e **terceiro mundo** (nações em desenvolvimento), com o novo imperialismo caracterizado pela **dominação econômica**;
- o futuro aponta para divisão do mundo entre os que **sabem** e os que **não sabem** (detenção de **know-how**), caracterizado pela **dominação tecnológica** e da **informação** (e aí o desnível não se supera com dinheiro ou poder, pois a defasagem é de cabeças).

Nesse contexto, a **necessidade estratégica de conhecimento**, com **atualização contínua**, se mostra nítida e claramente. O hábito de estudo continuado, não abandonando nunca os bancos escolares (ao menos em termos de postura existencial) e a visão acadêmica (ir ao fundo das questões), constitui o fator distintivo do profissional de qualidade.

Para aprender sempre, deve-se ter uma atitude de **atenção** contínua ao que nos cerca: em geral, as **distrações**, que nos impedem de tirar lições de tudo o que nos ocorre, denotam uma atitude de **desprezo** por aquilo que não nos diga estrita, direta e imediatamente respeito. E, na realidade, a atitude de estudo e atenção corresponde a uma postura de **humildade**, para reconhecer que aprendemos do mais simples servidor, quando se está aberto para isso.

Além do estudo como atenção, há o estudo como pesquisa, caracterizado, no magistrado, pela disposição de **voltar aos livros**: o muito trabalho não pode nos afastar do aprofundamento nas questões (não se pode deixar de consultar a doutrina, em face do elevado volume de processos a se resolver).

O que deve motivar esse ideal de **estudo continuado** é o desejo de **maior perfeição e qualidade do trabalho realizado**. Mais ainda, o próprio conhecimento em si realiza as **aspirações mais íntimas de saber** do ser humano: é prazer de descobrir coisas novas e compreender as que se conhecem.

No entanto, não se pode esquecer que o estudo só tem sentido se é **feito para servir e não para subir**: o ideal de formação continuada do magistrado tem como objetivo a melhor capacitação para a prestação jurisdicional; não por mero desejo de exibição de saber, cultura e erudição.

O modelo bíblico de justiça humana foi **Salomão**. Agradou a Deus que, em vez de lhe pedir riquezas, poder, honra e glória, só lhe pedisse **sabedoria** para governar e julgar o seu povo:

Naquela mesma noite Deus apareceu a Salomão, e lhe disse: Pede o que queres que eu te dê. E Salomão disse a Deus: Tu usaste de grande benevolência para com meu pai Davi, e a mim me fizeste rei em seu lugar. Agora, pois, ó Senhor Deus, confirme-se a tua promessa, dada a meu pai Davi; porque tu me fizeste rei sobre um povo numeroso como o pó da terra. Dá-me, pois, agora sabedoria e conhecimento, para que eu possa sair e entrar perante este povo; pois quem poderá julgar este teu povo, que é tão grande? Então Deus disse a Salomão: Porquanto houve isto no teu coração, e não pediste riquezas, bens ou honra, nem a morte dos que te odeiam, nem tampouco pediste muitos dias de vida, mas pediste para ti sabedoria e conhecimento para poderes julgar o meu povo, sobre o qual te fiz reinar, sabedoria e conhecimento te são dados; também te darei riquezas, bens e honra, quais não teve nenhum rei antes de ti, nem haverá depois de ti rei que tenha coisas semelhantes. (II Crônicas 1, 7-12).

**Cultura não se improvisa**; é fruto de uma **dedicação constante** e prolongada, através das **leituras**; para se ter a ciência indispensável ao competente exercício profissional, necessário se faz:

- adquirir o **hábito da leitura**, aproveitando o tempo tanto com revistas de atualização profissional como com livros de cultura geral;
- fazer um **plano de leituras** que supra próprias **deficiências** (desde os mais agradáveis, que são os **romances**, até os **ensaios** mais árduos) e **distinga** o joio do trigo (quando se tem pouco tempo para ler e muito para se ler, saber escolher bem a que se dedicará este tempo);
- ter **horário** e **método** para o estudo, num **plano exigente e disciplinado** para varrer as questões e âmbitos que nos são próprios (é preciso ler mais do que meia dúzia de livros para dizer que se conhece determinado campo do saber).

**Toynbee**, em seu **“Um Estudo da História”** (op. cit.), dizia que o esquema de **desenvolvimento** das civilizações é o das **respostas criativas** aos **desafios do meio**, que são dadas pela **elite dirigente** das sociedades, seguida pelos demais membros através do mecanismo da **mimese**. A nós, **magistrados**, como **intérpretes e aplicadores do Direito**, que é a estrutura que permite o convívio social, cabe conduzir e **pacificar** a sociedade (**“Opus Justitiae Pax”**; **“a obra da justiça é a paz”** – Isaías 32, 17), começando por adquirir a **ciência de**

**julgar** e não perdendo nunca o “*élan*” pela **missão de julgar** e pelo **aperfeiçoamento contínuo**.

Oxalá se tornassem realidade aquelas palavras de **Calamandrei**, tão lembrado ao se pensar na figura do magistrado:

...O juiz que se acostuma a administrar justiça é como o sacerdote que se acostuma a dizer missa. Feliz o velho pároco do interior que até o último dia experimenta, ao se aproximar do altar com o vacilante passo senil, aquela sagrada perturbação que o acompanhou, padre novato, em sua primeira missa; feliz o magistrado que, até o dia que precede a aposentadoria compulsória, experimenta, ao julgar, aquele sentimento quase religioso de consternação que o fez estremecer cinquenta anos antes, quando, nomeado preter, teve de pronunciar sua primeira sentença (op. cit., pg. 356).

**Abstract:** The present paper approaches the foundation of the National School of Formation and Improvement of Labor Judges, its aims, fundamental principles and basic directress. The *Enamat* is an initiative of TST (Superior Labor Court) in observance with the Constitutional Rectification nº 45/04.

The labor judges have qualifications and ethics requirements characteristics of their function. Must be remarked on this work, the factors that discriminate the formal rhetoric and the profile of this Labor Judge attempt the necessity and the importance of this school.

**Keywords:** Labor Law, Enamat, Judge, Judicial Structure, Rhetoric.

**Revista Jurídica**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm)

Artigo recebido em 28/08/2006 e aceito para publicação em 30/09/2006

A Revista Jurídica destina-se à divulgação de estudos e trabalhos jurídicos abrangendo todas as áreas do Direito.

Os originais serão submetidos à avaliação dos especialistas, profissionais com reconhecida experiência nos temas tratados. Todos os artigos serão acompanhados de uma autorização expressa do autor, enviada pelo correio eletrônico, juntamente com o texto original.